



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0112142-93.2014.4.02.5001 (2014.50.01.112142-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTE AUTORA : ÁLVARO LUIZ LAGO DE MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTROS
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (01121429320144025001)
Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de sentença que concedeu a segurança vindicada pelo Impetrante, reconhecendo-lhes o direito à obtenção do diploma, se o único óbice for a falta de participação no ENADE/2014.

2. Em que pese a Lei nº 10.861/04 estabeleça, em seu art. 5º, §5º que o ENADE é um componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, diversamente do que previa o revogado artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.131/95, atualmente não há determinação legal expressa de que a participação do aluno é condição prévia para a obtenção do diploma.

3. Não há como imputar ao Impetrante, a necessidade de realização do ENADE como condição à colação de grau e à expedição do respectivo diploma de conclusão do curso, necessário para tomar posse no concurso público para o qual foi aprovado.

4. Remessa Necessária conhecida e não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/cgt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0112142-93.2014.4.02.5001 (2014.50.01.112142-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTE AUTORA : ÁLVARO LUIZ LAGO DE MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTROS
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (01121429320144025001)
Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 112/116 que concedeu a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **ÁLVARO LUIZ LAGO MENEZES** contra ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO** e da **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFES**, determinando a colação de grau antecipada, bem como lhe seja fornecido a Declaração de Conclusão do curso de Engenharia de Computação, a fim de tomar posse no concurso público para o qual foi aprovado, dentro do prazo estipulado pela PRODEST, independentemente de o Impetrante se submeter à prova do ENADE.

Sem recursos, subiram os autos por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária com a manutenção da sentença, conforme fls. 135/141.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0112142-93.2014.4.02.5001 (2014.50.01.112142-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTE AUTORA : ÁLVARO LUIZ LAGO DE MENEZES
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTROS
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (01121429320144025001)
Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER
(RELATOR)

Conheço da Remessa Necessária, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença objeto de duplo grau de jurisdição não merece reparos, senão vejamos.

Em que pese a Lei 10.861/04 estabeleça, em seu art. 5º, §5º, que o ENADE é considerado componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, diversamente do que previa o revogado artigo 3º, §3º, da Lei 9.131/95, atualmente não há previsão legal expressa de que a participação do aluno é condição prévia para a obtenção do diploma.

Destaco que o ENADE não objetiva avaliar o desempenho individual do aluno, mas sim as condições de ensino oferecidas pelas Instituições, para assim aprimorar e garantir o bom desenvolvimento do Ensino Superior do país. Por tal motivo, o exame é realizado periodicamente, admite o procedimento por amostragem, bem como não consta a nota do estudante em seu histórico escolar, que apenas afere se está em situação regular com relação ao ENADE, conforme regulamenta a referida Lei, no seu art. 5º, § 9º.

Ainda, a Lei 10.861/04, que sujeita as Instituições de Ensino a sanções pelo descumprimento de tal comando normativo, é omissa em relação aos estudantes faltantes.

Do mesmo modo, a Portaria MEC 2.051/2004, apesar de mencionar a obrigatoriedade na participação do exame, também não prevê a sanção ao aluno faltoso. Veja-se:

*"Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.
§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: "dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº 10861/2004".
§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, diante de todo o contexto explanado, não há como imputar ao Impetrante, a necessidade de realização do ENADE como condição à colação de grau e à expedição do respectivo diploma de conclusão do curso, necessário para tomar posse no concurso público para o qual foi aprovado.

Pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/cgt